TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 8962780/2022 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se de expediente originado na Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais - UPOE, subordinado à Secretaria de Segurança Institucional (SSEG), visando à aquisição de Capas Táticas para Coletes do Tipo M.O.L.L.E com Porta Carregador 5,56 x 45 MM, Bandoleiras de 2 Pontas Estilo V-Tac Sling e Porta Algemas, encaminhado a esta Assessoria nos termos do artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

As justificativas e detalhamento da necessidade da contratação constam do Documento de Oficialização da Demanda - DOD 8488792, conforme trechos reproduzidos abaixo:

"**4. OBJETO DEMANDADO**

a. Identificar os serviços a serem demandados e/ou os bens a serem fornecidos

1 - Capas táticas modulares para painéis de proteção balística com porta carregadores 5,56 x, 45 com sistema M.O.L.L.E (do inglês Modular Lightweight Load-carrying Equipment) para fixação de acessórios:

As capas externas táticas modulares precisarão conter entrada para compartimento de acoplagem de painéis de proteção balística nível III-A. Esse compartimento dos painéis balísticos necessitará atender todas as marcas e padrão SENASP, bem como ser compatível para acoplamento de placa balística rígida em sistema STAND ALONE.

Deverão ser confeccionadas, externamente, na cor preta em tecido de alta resistência e retardante a chamas, composto por nylon ou poliamida do tipo 1000 Denier (Cordura 1000), combinado de tela do tipo tático modular com sistema de fixação tipo M.O.L.L.E. (do inglês Modular Lightweight Load-carrying Equipment) em no mínimo 70% de sua superfície. A parte interna, que fica em contato com o corpo do operador APJ, deverá ser composta por forro em tecido respirável do tipo mesh, constituído de nylon tridimensional acolchoado (Mesh 3D), no qual possibilite uma melhor absorção do suor.

A capa tática de colete balístico modular deverá possuir uma alça/cabo de soltura rápida, que possibilite ao APJ uma rápida liberação e retirada do equipamento em caso de emergência ou situações críticas de risco à vida do operador; deverá apresentar ainda um bolso administrativo frontal fechado com zíper que viabilize a guarda de pequenos objetos e ou documentos. Na parte das costas da capa, deverá ostentar uma alça de arrasto com resistência mínima de 200kg, permitindo que a equipe faça uma eventual extração segura e sem nenhum incidente, ao qual possa expor toda a equipe a qualquer tipo de risco desnecessário. Possuir velcros para fixação de identificação tanto do Órgão quanto do APJ, além de "patchs" na parte frontal e dorsal do acessório.

Na referida capa, deverão estar incluso porta carregadores modulares para calibre 5,56 que obedecerão as mesmas características, cores e resistências do tecido das capas táticas modulares, ou seja, feito em tecido de alta resistência e retardante a chamas, composto por nylon ou poliamida do tipo 1000 Denier (Cordura 1000) e compatível com o sistema M.O.L.L.E. (do inglês Modular Lightweight Load-carrying Equipment) da capa tática modular do colete. Apresentar elástico de regulagem encapado na exata cor do equipamento e possuir regulagem na entrada do bolso principal.

A capa deverá possuir também um sistema de regulagem de altura e de circunferência abdominal. Não obstante, as cintas que descansam sobre os ombros deverão ser fabricadas com o mesmo tecido e cor da parte externa e o local de contato com os ombros deverá ser acolchoado, proporcionando uma maior resistência, conforto e durabilidade do equipamento. Quanto a regulagem de circunferência abdominal, deverão apresentar barrigueiras com regulagem e amortecimento. Os zíperes existentes na capa tática modular deverão ser do tipo YKK e na mesma cor do equipamento.

2 - Bandoleira tática de dois pontos com regulagem rápida: As bandoleiras são utilizadas para carregar as armas junto ao corpo e para suspendê-las quando for necessário atirar.

Todo material que será utilizado na confecção do acessório deverá ser da cor preta e em cada ponta receber dois reguladores de nylon de alta resistência para travamento nas anilhas. O equipamento deverá possuir peças metálicas fixas pra evitar qualquer tipo de ruído. A bandoleira deverá possuir sistema de duas pontas que permite a transição do ombro direito para o esquerdo e vice-versa, e para compressão do armamento ao corpo para transposição de obstáculos ou saque de pistola sem que o armamento primário atrapalhe. Deverá possuir a almofada de cordura para um maior conforto quando do uso de uma arma mais pesada ou muito tempo consecutivo em uso. A referida bandoleira deverá possuir um regulador principal, onde a fita corre para dar o curso de comprimento total e o travamento automático quando a referida fita é solta. Por fim, os acessórios obrigatoriamente serão fabricados em material de alta qualidade, oferecendo adequado ajuste ao corpo, para utilização ostensiva, de forma a não comprometer nenhuma área de proteção, otimizando a relação existente entre resistência e comodidade de uso, com liberdade para movimentos.

3 - Porta Algema:

O porta algema em polímero universal para algemas tipo corrente ou dobradiça, ambidestro, obedecerá as características da cor do tecido das capas táticas modulares.

Por fim, os acessórios obrigatoriamente serão fabricados em material de alta qualidade, oferecendo adequado ajuste ao corpo, para utilização ostensiva, de forma a não comprometer nenhuma área de proteção, otimizando a relação existente entre resistência e comodidade de uso, com liberdade para movimentos. As costuras dos apetrechos deverão ser confeccionadas com fio 100% poliamida ou de qualidade superior.

[...]

b. Público alvo

Agentes de Polícia Judicial lotados no Tribunal Regional Federal - TRF3, especialmente os que atuam no Policiamento e os integrantes do Grupo Especial de Segurança -GES.

c. Quantificar ou estimar o volume de serviços que será demandado e/ou a quantidade de bens a ser fornecida;

Descrição do Material	Unidades
Capa tática modular para painel de proteção balística tamanho **"GG"**	03
Capa tática modular para painel de proteção balística tamanho **"G"**	05
Capa tática modular para painel de proteção balística tamanho **"M"**	06
Capa tática modular para painel de proteção balística tamanho **"P"**	01
Capa tática modular para painel de proteção balística tamanho **"M feminino"**	01
Total	**16**

Descrição do Material	Unidades
Bandoleiras Táticas de 2 pontos	16
Porta algema em polímero universal para algemas tipo corrente ou dobradiça	50
Total (Bandoleiras e porta algemas)	66

d. Descrever a metodologia, forma ou fonte das quantidades estimadas.

A quantidade dos materiais relacionados foi estimada com base na inexistência destes e de seus acessórios disponíveis aos APJs no âmbito desta Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais, mais especificamente os operadores que atuam no Grupo Especial de Segurança - GES-, os quais estão vinculados à Seção de Operações Especiais - ROES.

Com a consolidação do GES, grupo criado para atuar em operações mais sensíveis e de risco diferenciado na Terceira Região, os operadores necessitam de um melhor aparelhamento para desempenhar suas atividades de forma segura e façam suas intervenções equipados de forma adequada para cada atividade. Em razão da especialização do GES e de sua natureza, além de capacitação continuada, é mister a aquisição de equipamentos adequados para uma resposta efetiva e eficiente.

5. SITUAÇÃO ATUAL

A presente proposta de aquisição tem por objetivo o aumento da capacitação técnica dos seus operadores e, consequentemente, a ampliação da estrutura de segurança do Tribunal. Para isso, necessário se faz investir em equipamentos que aumentem a eficacia da atuação, mas também em EPIs que forneçam a devida proteção aos agentes. A Secretaria de Segurança Institucional deste TRF-3 não conta atualmente com Capa Tática Modular com Porta Carregador para calibre 5,56 acoplado.

Para tanto, este Tribunal, por meio da SSEG, pretende adquirir tais equipamentos para, na medida do possível, se manter atualizado e, ao mesmo tempo, disponibilizar condições eficientes para que os APJs desempenhem suas atividades de forma segura e, com isso, venham a prevenir e garantir a segurança, a integridade física e psíquica de todos que desempenham e ou utilizam da prestação jurisdicional.

6. PRAZO PARA CONTRATAÇÃO

Considerando o prazo de duração do processo licitatório, estima-se a entrega entre agosto e setembro do corrente ano, sem prejuízo de prorrogação do prazo.

7. MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

I - Para a aquisição de bens:

A contratação tem por objeto a aquisição de Capa tática modular, para painel de proteção balística com porta carregador modular para calibre 5,56 que serão utilizadas pelos Agentes de Polícia Judicial do Tribunal Regional Federal - TRF3, em especial os lotados no Grupo Especial de Segurança - GES, o que permitirá um melhor desempenho de suas atividades institucionais com segurança e eficiência, além de melhorar a proteção a magistrados, servidores e jurisdicionados.

Ademais, as capas táticas modulares favorecem uma melhor distribuição de peso e de equipamento, promovendo, inclusive, um acesso mais rápido e mais eficiente ao equipamento selecionado, colaborando com um melhor aproveitamento do efetivo do GES, evitando afastamentos por complicações e desconfortos físicos causadas por uma má distribuição dos equipamentos devido ao pouco espaço para distribuição do peso, pois, atualmente, todos equipamentos são distribuídos apenas no cinto tático. A compra das capas táticas modulares tem por objetivo atender as necessidades e equipar os novos Operadores do Grupo Especial de Segurança - GES, oferendo condições mínimas e essenciais para sua atuação quando convocado.

As bandoleiras são necessárias, pois caracterizam-se como equipamento obrigatório para quem opera com armas longas. Sua principal função é o transporte da mesma. Já os porta algemas são necessários para a acomodação do material no sinto tático, permitindo o saque rápido e seu transporte seguro e confortável.

Ressalte-se aqui a importância de um serviço de Segurança Institucional eficiente e efetivo de todo Judiciário, pois a mesma garante com que os magistrados desempenhem suas atividades e profiram suas decisões de forma imparcial e efetiva, colaborando com a preservação das garantias constitucionais previstas nos artigo 5º, XXXV e seguintes. Justificando assim a constituição dos Grupos Especiais de Segurança - GES - bem como um adequado aparelhamento dos Operadores desse grupo.

Registre-se, por fim, que os grupamentos táticos de outros órgãos de segurança, seja ela pública ou institucional, tais quais a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Senado Federal, Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, dentre outros, já contam com equipamentos semelhantes e todos dispõe de um bom prestígio na área de atuação."

Nos autos, ainda:

a) Documento de Oficialização da Demanda (8488792) já citado;

b) Estudo Técnico Preliminar (8787891);

c) Informações Processuais Básicas (8787894);

d) Termo de Referência (8787895) com a aprovação pelo Diretor da Secretaria de Segurança Institucional (8834215);

e) Mapa de Riscos (8787897);

f) Pesquisa de Preços (8787905, 8942113 e 8942117) sintetizadas em Mapa Comparativo de Preços (8787910) complementado pela Informação 8787924;

g) Proposta comercial válida com as declarações necessárias, Carta Contrato e TR (8787912);

h) Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e junto aos cadastros pertinentes (8946714);

i) Checklist Contratações Diretas (8841067);

j) Certidão (8787939) de que o objeto está previsto nos itens 05, 27 e 54 do PAC SSEG/2022 (8865603).

k) Requisição de Compras/Serviços (8787962), no valor de R$ 14.552,00 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e dois reais);

l) Formulário Geração da Despesa - LRF - sem aumento (8787967);

m) Certidão de Impacto no Limite do Exercício Corrente (8787970);

n) Formulário Dispensa/Inexigibilidade de Licitação (8951403);

o) Consulta Tesouro Gerencial (8955038) e Certidão DEXO (8955119);

p) Despacho SSEG (8956936).

É o relatório.

Expediente encaminhado pela Despacho SSEG (8787972), para exame e parecer desta Assessoria com base no inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
(...)
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Passa-se à análise dos aspectos jurídicos da contratação, sem adentrar nos aspectos técnicos ou de conveniência e oportunidade afetos à gestão.

Nesse sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas (AGU), nº 7: *"a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."*

Nos termos expostos no Documento de Oficialização da Demanda (8488792) e no formulário de contratações diretas (8951403), pretende-se a aquisição de Capas Táticas para Coletes do Tipo M.O.L.L.E com Porta Carregador 5,56 x 45 MM, Bandoleiras de 2 Pontas Estilo V-Tac Sling e Porta Algemas, com base no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A propósito:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

Com relação aos limites para contratação sob tal fundamento, destaca-se que o art. 23, do mesmo texto legal, alterado por força do Decreto nº 9.412/2018:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);"

Consta nos autos a Certidão DEXO 8955119, a qual indica que: *"[...] até a presente data, NÃO foram emitidas Notas de Empenho com a classificação contábil no subitem 3.3.90.30.28, na modalidade de dispensa de licitação enquadrada no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, neste exercício, conforme consulta efetuada no Tesouro Gerencial doc. 8955038. Entretanto, ressaltamos que recebemos para consulta no SIAFI, o proc. SEI nº 0014296-92.2022.4.03.8000 - RC/S doc. nº 8897781, no valor de R$ 1.240,00 (13/07/2022) e proc. SEI nº 0003287-36.2022.4.03.8000 - RC/S doc. nº 8929697, no valor de R$ 12.727,77 (27/07/2022), no mesmo subitem 3.3.90.30.28. Assim, considerando a Requisição de Compras/Serviços do presente processo, no valor de R$ 14.552,00 temos como resultado para o exercício, o montante de R$ 28.519,77, no subitem em questão."*

Entretanto, há que se levar em consideração que o limite de cada subitem do elemento de despesa não deve, por si só, caracterizar fracionamento de despesas, devendo ser analisado para cada necessidade em concreto, tendo em vista o planejamento do órgão para o exercício financeiro.

Sobretudo, a classificação orçamentária não deve ser utilizada para balizar o enquadramento no art. 24, II da Lei nº 8.666/1993, conforme Acórdão TCU 1.620/2010 – Plenário:

"8.12. A classificação da despesa pública segue critérios definidos com o objetivo de atender às necessidades gerenciais de informação acerca da execução do processo orçamentário. Não serve como justificativa para o fracionamento de despesas e nem como pretexto de fuga à obrigatoriedade de licitar, como no caso concreto, em que não se quis admitir a realização de licitação única devido a uma suposta incompatibilidade entre os itens de despesa.

8.13. Além disso, **a classificação orçamentária não produz qualquer efeito jurídico para fins de aplicação da modalidade cabível de licitação ou sua dispensa**, conforme magistério de Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, pág. 266):

'*A irrelevância da classificação orçamentária*

Por outro lado, não é possível utilizar a classificação orçamentária, produzida para outros fins e sem nenhuma relevância legal para essa hipótese. Os critérios utilizados para fins orçamentários podem ser diversos e, mesmo, abranger diferentes objetos. Aplicar a regra poderia produzir resultados despropositados, tais como constranger a realização de concorrência para serviços autônomos de engenharia, apenas porque a rubrica orçamentária seria a mesma. Ou seja, quando se englobam certas despesas em um mesmo elemento de despesa orçamentária, o fundamento reside na necessidade de sistematização. Não há previsão acerca da necessidade de contratação única nem se pode imaginar que o legislador financeiro estava considerando o total de desembolsos como sujeito a tratamento unitário.

Mais ainda, não há no texto legal qualquer indicação da relevância da classificação orçamentária do objeto para fins de conjugação de valores e determinação da modalidade cabível de licitação. Trata-se de inovação em face da Lei - inclusive no tocante às próprias normas de Direito Financeiro, ***as quais não determinam que as rubricas orçamentárias produzem algum efeito jurídico para fins da fixação da modalidade cabível de licitação****." (Negritos Nossos)*

Nesse sentido, no Despacho 8956936, o Diretor da SSEG justificou a distinção dos itens a serem adquiridos neste expediente com relação aos itens do Processo SEI nº 0014296-92.2022.4.03.8000 - RC/S doc. nº 8897781, no valor de R$ 1.240,00 (13/07/2022), e do Proc. SEI nº 0003287-36.2022.4.03.8000 - RC/S doc. nº 8929697, no valor de R$ 12.727,77 (27/07/2022), nos quais foram realizadas dispensa de licitação no mesmo subitem 3.3.90.30.28.

A propósito, trecho que justifica a aquisição, por dispensa de licitação, do referido despacho, com os destaques:

"**Os materiais contidos na RCS nº 8929697 (0003287-36.2022.4.03.8000)** são os seguintes: capacete, protetor facial contra arco elétrico, protetores auditivos (tipo concha e de inserção auricular), capuz/balaclava para proteção contra arco elétrico, camisa e calça para proteção anti-chamas e arco elétrico, luva de borracha isolante/elétrica, luva de vaqueta/raspa para cobertura de luva isolante, calçado de segurança para eletricista, calçado de segurança uso geral, cinto de segurança para trabalho em altura, talabarte para trabalho em altura, luva de segurança uso geral, óculos de segurança (sobrepor) e proteção respiratória (fumos e poeiras).
De acordo com o FORM DOD nº 8456323, tratam-se de Equipamentos de Proteção Individual para os servidores da DAEG e DMAT que realizam a fiscalização de obras, serviços de engenharia e de manutenção predial.
A contratação foi justificada dada a necessidade de *"proteção dos servidores na execução e acompanhamento de atividades de risco (altura, espaço confinado, instalações energizadas, obras, etc)", além da "prevenção de acidentes e danos à saúde e integridade física dos servidores" e o "atendimento à legislação de segurança e medicina do trabalho", tendo por objetivo "oferecer condições dignas e seguras de trabalho aos servidores em situações de potenciais riscos à integridade física e à saúde dos mesmos".*
(...)
Portanto, é possível concluir que **os EPIs pretendidos pela DAEG e DMAT são materiais de segurança destinados à proteção de pessoas e procedimentos durante a execução de atividades laborais**, com objetivo de evitar acidentes e a exposição a riscos e preservar a saúde dos servidores, ou seja, **estão relacionados com a segurança operacional da instituição**; enquanto **os equipamentos pretendidos pela SSEG (capas táticas, porta algemas e bandoleiras) são materiais de segurança designados para a execução de atividades de policiamento, na prevenção e repressão de atos ilícitos**, ou seja, estão relacionados com **a segurança pessoal e patrimonial do órgão**.

Com relação aos materiais contidos na RCS nº 8897781 (0014296-92.2022.4.03.8000), consta a seguinte descrição: "lacres em nylon virgem, na cor amarela, com 23 cm de comprimento, tipo dentada/escadinha, com 0,7 (sete) dígitos numerados aleatoriamente em baixo-relevo, sem que haja repetição de números, personalizados com o nome do "TRF 3ª Região"; a gravação dos numerais deverá ser feita com o maior tamanho possível e impressa com pressão suficiente para que fique em baixo-relevo. Fácil colocação do rabicho no orifício do travamento sem necessidade de maior força bruta".
Segundo consta no FORM DOD nº 8659205, sua aquisição se justifica pela "necessidade de fechamento das unidades de malote demandadas; solução de segurança, sigilo e preservação dos documentos transportados por malotes pelos Correios e pelas viaturas do TRF3R; objetivo principal: de bom andamento dos trabalhos, atendendo as exigências de segurança dos Correios".
Muito embora esse produto também tenha sido classificado no mesmo Subitem 3.3.90.30.28 - Material de Proteção e Segurança, é óbvio que se difere completamente dos EPIs e dos equipamentos policiais pretendidos pela SSEG.
Conforme exposto acima, sobre o rol exemplificativo da categorização orçamentária, esse objeto (lacres) poderia ter recebido outras classificações, como por exemplo o Código nº 3.3.90.30.19 - Material de Acondicionamento e Embalagem ou o Código nº 3.3.90.30.16 - Material de Expediente.
Diante do exposto, inobstante **as classificações contidas na RCS nº 8897781 (0014296-92.2022.4.03.8000) e na RCS nº 8929697 (0003287-36.2022.4.03.8000)**, entende-se que se tratam de materiais cujas naturezas, características e finalidades **divergem** completamente dos objetos pretendidos nesta aquisição, pois **os equipamentos almejados pela SSEG (RCS nº 8787962), de acordo com o FORM DOD 8488792, são os únicos identificados e caracterizados para o uso policial/militar, em atividades de policiamento e de prevenção e repressão a ilícitos, no exercício de atividades específicas de segurança institucional, que abrangem a segurança patrimonial e pessoal do Tribunal e de seus magistrados, servidores e jurisdicionados.**
Nesse sentido, os Agentes da Polícia Judicial, usuários dos produtos que se pretende adquirir, de acordo com a Resolução CNJ nº 344/2020, têm como atribuições, dentre outras: zelar pela segurança dos magistrados, do cumprimento de atos judiciais e de servidores e demais autoridades; realizar a segurança preventiva das dependências físicas dos tribunais; executar a segurança preventiva e policiamento das sessões e audiências; executar a escolta armada e motorizada de pessoas e bens; e atuar como força de segurança, realizando policiamento ostensivo nas dependências do tribunal; ou seja, atividades que demandam a utilização de equipamentos específicos e diretamente relacionados com as atividades de policiamento e de segurança preventiva e repressiva contra atos ilícitos."

Esta Assessoria entende, assim, que a contratação direta restou justificada pela Unidade, não podendo se falar em fracionamento de despesa, já que o material pretendido difere dos adquiridos na mesma natureza, sobretudo, com finalidade de uso diversa, não se tratando, portanto, de parcelas de uma mesma compra que pudesse ser realizada de uma só vez, como consta do dispositivo legal aplicável.

A uma, o expediente SEI 0003287-36.2022.4.03.8000, tratou de aquisição de material de proteção individual (EPI) sendo adquirida por outra Secretaria para finalidade diversa, embora no âmbito deste Tribunal. A duas, o Processo SEI 0014296-92.2022.4.03.8000, tivera por objeto "lacres em nylon" a fim de proteger os malotes demandados por este Tribunal, transportados pelo Correio ou por viaturas. Aqui no caso, conquanto no campo de atuação da SSEG, a finalidade destoa da elencada neste processo, pois os equipamentos, em questão, serão utilizados pelos Agentes de Polícia Judicial, para proteção e segurança de magistrados e servidores, bem como, para subsidiar o policiamento preventivo e ostensivo nas dependências deste Tribunal.

Dessa forma, no caso em análise, a par da requisição de compras gerada no montante de R$ 14.552,00 (8787962), convergindo com a proposta comercial apresentada (8787912), vê-se que o montante total, diante da distinção do objeto, não ultrapassa o limite de R$ 17.600,00, podendo, dessa forma, ser reconhecida a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei de Licitações.

A respeito da motivação para a aquisição, em análise das hipóteses de dispensa de licitação, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 31ª ed., Atlas, 2017) leciona que: *"(...) não precisa haver justificação detalhada nos casos do art. 24, I e II, do Estatuto, que preveem a dispensa pelo critério de valor. A verificação de legalidade, nessa hipótese, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para a dispensa do certame."*

Cumpre verificar também a observância do disposto no artigo 15, incisos III e IV c/c artigo 26, parágrafo único, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/1993. A saber:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

(...)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço."

No que concerne à comprovação de vantajosidade da contratação, observa-se que a área gestora efetivou Pesquisa de Preços (8787905, 8942113 e 8942117) sintetizadas em Mapa Comparativo de Preços (8787910), explicitando a metodologia adotada, nos termos do próprio Mapa Comparativo e da Informação 8787924:

OBSERVAÇÕES:

1) Todos os Valores foram cotados em Reais (R$);

2) Pesquisa Regional no Painel de Preços: Inicialmente, procurou-se por contratações no Estado de São Paulo, porém, após análise crítica desses resultados e, diante do número insuficiente de amostras para compor este Mapa Comparativo de Preços, a pesquisa foi ampliada para outras Unidades da Federação, de sorte a obter ao menos um resultado de todos os itens que compõem a presente contratação;

3) Método da pesquisa: Preços de compras efetuadas por outros órgãos públicos que atendam às especificidades do objeto e às quantidades demandadas, que estavam em conformidade com o art. 5º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 73 do Ministério da Economia.

4) Quanto ao item 2, bandoleiras, foi ampliada a pesquisa para o mercado, tendo em vista que a especificação indicada pela Unidade para o produto difere um pouco daquela encontrada em produtos similares adquiridos por outros órgãos públicos.

Pesquisa elaborada pelos servidores Ana Laura Rabelo Vaz e Anisio Francisco de Souza e Silva. Finalizada em 02/06/2022.

"(...) Em cumprimento à Instrução Normativa nº 73/2020, foram realizadas as seguintes pesquisas de preço:

- No site comprasnet.gov.br, retornando, como resultado, contratações anteriores do objeto pelos seguintes órgãos: Ministério Público da União, Seção Judiciária do Distrito Federal, Justiça de Primeiro Grau em Minas Gerais, Comando do Exército - Comando Militar do Sul, Comando do Exército - Comando Militar do Leste, Comando da Aeronáutica - Grupamento Apoio Santa Maria, Comando da Aeronáutica - Grupamento Apoio Lagoa Santa e Supremo Tribunal Federal.
- Em sites especializados, especificamente para as bandoleiras. Quanto a este item, foram verificadas algumas diferenças entre as especificações indicadas pela Unidade e aquelas encontradas em licitações de outros órgãos. Por esse motivo, a fim de atingir um valor estimado próximo à realidade, ampliou-se a pesquisa de preços para sites especializados apenas para o referido item.
- Através de solicitação de orçamento encaminhada a diretamente a fornecedores do mercado.

Os preços encontrados foram reunidos para a formação do mapa comparativo de preços (doc. 8787910). O preço global estimado da contratação, após a realização dos cálculos, foi de R$ 12.479,56 (doze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), valor este que possibilita a contratação por dispensa de licitação (R$ 14.552,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), vide proposta comercial da empresa DRK Comércio e Serviços Ltda (doc. 8787912)).

Foram juntados ao expediente Pesquisa de Preços (doc. 8787905), e-mail com solicitação de cotação de preços (doc. 8942113), Cotação de Fornecedores (doc. 8942117), Mapa Comparativo de Preços (doc. 8787910), Carta Contrato, Proposta Comercial e Termo de Referência assinados pela empresa e Certidões (8946714). (...)"

Assim, quanto à pesquisa de preços, verifica-se o atendimento à Instrução Normativa ME nº 73/2020, em específico:

IN ME 73/2020

"Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

(...)

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

[...]

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente."

Respectivamente, consta também, nos autos, a Certidão de que o o objeto da RC/S apresenta cronograma de execução no exercício de corrente (8787970).

Assente-se que a empresa se encontra em situação regular sob o aspecto fiscal, trabalhista e junto aos cadastros pertinentes (8946714).

Assim, comprovada a regularidade da referida empresa e cumprida a determinação contida no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, e na Resolução nº 07/05, do Conselho Nacional de Justiça, inclusive quanto ao previsto no artigo 27, V da Lei n.º 8.666/1993, opina-se pelo prosseguimento do expediente de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da mesma lei, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade superior.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel**, **Assessora de Licitações e Contratos**, em 05/08/2022, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8962780** e o código CRC **79C4A4B1**.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 8977353/2022 - PRESI/DIRG/DIRG-DDI

Processo SEI nº 0005060-19.2022.4.03.8000

Documento nº 8977353

Trata-se de expediente proveniente da Subsecretaria de Policiamento, Inteligência e Operações Especiais - UPOE, subordinada à Secretaria de Segurança Institucional - SSEG, objetivando a aquisição de capas táticas para coletes do tipo M.O.L.L.E, bandoleiras de duas pontas e porta algemas, conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência 8787895 RAAC, no valor de R$ 14.552,00 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e dois reais).

Nos termos do Parecer 8962780 ALIC, foram atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da contratação com base no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Assim, com fundamento no citado Parecer, fica autorizada a contratação em questão.

À DILI, para providências.

Documento assinado eletronicamente por **Otávio Augusto Pascucci Perillo**, **Diretor-Geral**, em 08/08/2022, às 17:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8977353** e o código CRC **AA0B879F**.